



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007227/2002-36
Recurso n° 138.987 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.174 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente FREUDENBERG NÃO - TECIDOS LTDA E CIA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/10/2002

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO INEXATA DA MERCADORIA.

Há de ser mantida a multa por infração administrativa por falta de Guia de Importação, quando o contribuinte não indicar corretamente, nos documentos aduaneiros, a descrição correta da mercadoria importada, *ex vi* do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n° 91.030/85.

MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Se o contribuinte concorda que a classificação fiscal das mercadorias é diversa da indicada nos documentos aduaneiros, não há que recorrer da multa por classificação incorreta, visto que se trata do caso típico de sua aplicação.

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto.



Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 115/124, que transcrevo, a seguir:

“Através da Declaração de Importação nº 02/0949473-4, registrada em 29/10/2002, a empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, adição 001, nos itens 001 e 002, as mercadorias descritas como:

001 – 32.000 jardas de entretelas tecidas width 58/60”, T-5060;

002 – 22.000 jardas de entretelas tecidas width 58/60”, IT-7760.

Em ato de conferência física foi solicitada assistência técnica de engenheiro credenciado através da SAR 2515 GCOF.

O Laudo Sat 2515, fls.22 descreveu:

Quesito 01 – Correlação do material têxtil com o descrito na DI.

Na análise observa-se dois tipos de padronagem (construção) e identificado pelo fabricante como TR5060 e IT7760 conforme amostras em anexo.

Com auxílio de uma lente de contar fios, observei a diferença na construção do tecido assim como a presença de resina em uma das superfícies do tecido.

Esta resina pode ser observada no tecido sem auxílio da lente, basta observar os pontos de brilho no tecido que corresponde a resina na superfície.

Este tipo de tecido com resina recebe o nome de entretela sendo sua aplicação na área têxtil, sua função é ser anexada a outro tecido através da fusão da resina e assim proporcionar uma estabilidade ao tecido principal.

Quesito 02 – Qual a composição do tecido?

Os artigos identificados como T 5060 e IT 7760 apresentam o mesmo material têxtil:

filamentos: Poliéster texturizado

composição: 100%

cor/largura: Natural/larg. 150cm

Quesito 3 - Demais considerações julgadas pertinentes.

Para identificação do material têxtil analisado não há necessidade de outras informações técnicas.



Foram formulados novos quesitos, posteriormente, fls. 25, os quais assim foram respondidos:

Quesito 01 - A designação "entretela" especifica o tipo de tecido e sua composição ou refere-se a aplicação/utilização do mesmo?

R. Para nós técnicos entretela é a composição de um tecido, uma malha ou um não tecido mais uma resina. Um tecido sem esta resina não pode ser chamado de entretela e sim tecido.

A resina somente não pode se chamada de entretela. A junção destes dois elementos chamamos de entretela e automaticamente, já sabemos de sua função na área têxtil. A composição, trata-se de material têxtil do qual o tecido, a malha ou não tecido é produzido, em quase sua totalidade a composição é de fibras sintéticas.

Quesito 02 - A designação "entretela tecida width: 58/60" contém todos os elementos necessários a identificação da mercadoria e seu enquadramento tarifário?

R. Para o técnico têxtil a designação entretela já informa a aplicação na área têxtil.

Quesito 03 - Trata-se de malha ou tecido plano?

Amostra I – com sua aplicação, temos entretela de tecido plano;

Amostra II – com sua aplicação, temos entretela de malha.

Quesito 04 - Em se tratando de malha é de trama ou urdidura?

R. Na amostra II trata-se de malha de urdideira.

Quesito 05 - Trata-se de tecido de fibra sintética ou artificial?

Trata-se de filamentos sintético.

Quesito 06 - Descrever detalhadamente as mercadorias, informando sua composição, e se são tecidos crus, branqueados, tingidos, com fios de diversas cores ou estampados, de forma a permitir seu correto enquadramento tarifário.

R. Para amostra I e II – fil. Poliestr 100% textur., cor natural do fio(sem tingi.)

Para amostra I, artigo: tecido plano + res.

Para amostra II, artigo: malha de urdideira + res.

Quesito 07 - Demais considerações julgadas pertinentes.

R. Não sendo necessárias outras informações adicionais.

Assim entendeu a fiscalização que a mercadoria do **item 001** – entretela de tecido plano de fibra sintética de poliéster (100%), texturizado, cor natural, deve ser classificada no código 5407.51.00; **Item 002** entretela de tecido em malha de urdidura, de fibra sintética de poliéster (100%), texturizado, cor natural, deve ser classificada no código 6005.31.00.

Assim, entendeu a fiscalização que foram as mercadorias importadas ao desamparo de Guia de Importação, incorrendo na multa capitulada no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, combinado com Ato Declaratório Normativo Cosit 12/97, uma vez que a descrição das mercadorias não continha todos os elementos necessários a sua identificação e ao seu enquadramento tarifário.

Foi também lançada a multa por erro de classificação (M.P. 2158/01) por ter a empresa classificado incorretamente as mercadorias na NCM, ficando sujeita, assim, ao recolhimento da multa prevista no inciso I, do artigo 84 da Medida Provisória nº 2158/01.

A empresa solicitou, com base na Portaria MF389/76 a liberação da mercadoria.

Entretanto, de acordo com a informação de fls. 107, a nova NCM determinada pelo fisco para a mercadoria constante do item 002 da adição 6005.31.00 exige LI não automática, com anuência do DECEX. O item 6, alínea b da citada Portaria estabelece a sua inaplicabilidade no caso de mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente. O pedido foi assim indeferido.

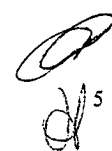
Posteriormente mediante garantia representada pelos depósitos dos valores objeto do auto de infração, o pedido de liberação da mercadoria foi deferido, fls. 71 do processo anexo.

Ciente da Autuação em 19/12/02, em 23/12/02, a interessada apresentou a impugnação de fls. 33 a 53, onde alegou:

- a defendente declarou genericamente o produto como: "TECIDO DE FILAMENTO POLIÉSTER TEXTURIZADO 85% FIOS DE DIVERSAS CORES"; e, especificamente: "T-5060 entretelas tecidas width: 58/60!". Qtde: 32.000 JARDAS – e, IT-7760 ENTRETRELAS tecidas width; 58/60" Qtde: 22.000 JARDAS".

- o único erro existente foi o da citação de que os FIOS SERIAM DE DIVERSAS CORES, quando, na realidade, os fios são de uma só cor, natural (branca), conforme se observa das amostras que fazem parte integrante do Laudo emitido por aquele Assistente Técnico. O código 5407.53 alberga os fios de diversas cores e o código 5407.51 abriga os fios crus ou branqueados, daí a reclassificação efetuada pela Fiscalização para o material do Item 001 da Adição 001 da Declaração de Importação de que se trata. A posição 5407, acolhe os TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS;

- O Sr. Fiscal alega que a mercadoria desse Item 001 seria uma "entretela de tecido plano de FIBRA sintética de poliéster (100%)" (destacou-se), mas a enquadra na Posição 5407 que dá guarida AOS TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, incluídos os tecidos da posição 5404, que nada tem a ver com a FIBRA sintética! Com efeito, apesar de dizer que se trataria de tecido de fibra sintética o Sr. Auditor Fiscal o enquadra, repita-se, entre os tecidos de fios de filamentos sintéticos;



- se trata mesmo de entretelas tecidas com fios de filamentos sintéticos poliéster texturizados 100%, classificável, sem dúvida, no código 5407.51.00 da NCM-NBM-TEC;

- os tipos T-5060 (item 001) e IT- 7760 (Item 002) também são coincidentes, assim, como o são a própria mercadoria importada e declarada, qual seja, ENTRETELA TECIDA com fios de filamentos sintéticos texturizados 110%;

- o texto da peça fiscal autuante, no entanto, do modo como esta redigido, evidencia que o digno Sr. Fiscal interpretou de forma equivocada o teor do Laudo que ele próprio cita em tal peça como sendo base da autuação, vez que as ENTRETELAS CONSTANTES DOS Itens 001 e 002 da DI , exatamente como declaradas e aqui chegadas, não foram consideradas pelo Sr. Assistente Técnico como sendo DE FIBRAS SINTÉTICAS!! Uma leitura mais atenta da peça técnica revelará que as entretelas são TECIDAS COM FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS POLIÉSTER TEXTURIZADOS 100%;

- é de capital importância destacar o fato de que o Sr. Assistente Técnico afirmou, de forma clara e insofismável, que “Os artigos identificados como T 5060 e IT 7760 **APRESENTAM o mesmo material TEXTIL**”;

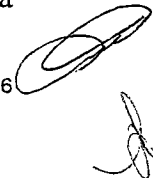
- se o material fosse um tecido de FIBRA sintética, di-lo-ia o Sr. Assistente Técnico em seu Laudo e este não afirmou que os tecidos seriam de fibra sintética. Enfatizou, ao contrário, que são efetivamente tecidos compostos de filamentos de poliéster texturizados 100%. E esta afirmação se contém no laudo primitivo (Resposta ao Quesito nº 2);

- o Sr. Assistente Técnico, em momento algum, afirmou que as amostras examinadas revelaram tratar-se de material têxtil de fibra sintética. O que ocorreu é que a Resposta não foi direta, preferindo aquele profissional tecer considerações genéricas e didáticas acerca do que é , para eles, técnicos têxteis, uma entretela e quais os elementos que podem compô-la, tanto que a Resposta está revestida de caráter geral;

- os dois tipos de material importado são TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTO SINTÉTICO (POLIÉSTER) 100% TEXTURIZADOS, é óbvio que os mesmos classificam-se no código 5407.51.00 da NCM – NBM – TEC, que alberga nominalmente os “TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS” (branqueados) e não entre os produtos compostos de FIBRA sintética ou artificial, donde se conclui que o presente caso comporta tão-somente a mudança dos dois tipos de tecidos do código 5407.53.00 para 5407.51.00, em razão de na declaração constar diversas cores e se tratar de uma só cor (natural – branqueada);

- e a subposição 51 engloba os tecidos que tenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados e os Crus ou Branqueados, sendo indiscutível, portanto, que os dois artigos importados e declarados estão enquadrados no código 5407.51.00 da NCM-NBM-TEC, pois o Sr. Assistente técnico não desmente que os artigos importados e declarados possuem 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados.;

- incabível, a multa por suposta falta de licença de Importação para os produtos em questão, sob a infundada alegação de que a composição dos mesmos seria

6 

FIBRA, quando o Sr. Laudista não fez essa afirmação, mas, ao contrário, foi taxativo ao se referir a ambos os tipos como constituídos por filamentos de poliéster texturizados 100%;

- requer seja a presente ação fiscal julgada improcedente.”

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - SP, a qual considerou o lançamento procedente e proferiu Acórdão, do qual extrai-se a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

DATA DO FATO GERADOR: 29/10/2002

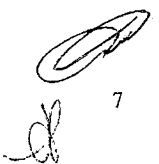
Ementa

FALTA DE LICENCIAMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Cabível a penalidade administrativa em razão de descrição incompleta da mercadoria na declaração de importação.

Lançamento Procedente”

Regularmente intimada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte interpus Recurso Voluntário, em 14/05/2007, no qual repisou os argumentos trazidos por ocasião de sua impugnação, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme se constata do relatório, trata o presente processo de importação realizada pela empresa FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA & CIA.

Recorre a Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem, que julgou procedente o lançamento por entender correta a reclassificação feita pela autoridade fiscal.

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente, que a exigência capitulada no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, é incabível ao caso concreto, por se tratar apenas de erro formal de classificação, estando a mercadoria perfeitamente identificada nos documentos de importação. Aduz, que bastava a fiscalização ter reclassificado as entretelas do código 5407.53.00 para o código 5407.51.00, vez que a única divergência constatada foi quanto à cor da mercadoria, não havendo nenhuma repercussão fiscal, tributária ou cambial.

Na presente questão, segundo se verifica, busca a Recorrente afastar a aplicação da multa de controle administrativo, prevista no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85, em face da desclassificação do produto importado.

Da análise de mérito, no que diz respeito à multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, por descrição inexata da mercadoria, extraio o entendimento de que tal multa deve prosperar.

Na espécie, impende explicitar que a classificação fiscal deve levar em consideração as características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria analisada. Para tanto, é imprescindível que a descrição de fato da mercadoria seja coincidente com a descrição da hipótese da norma de incidência contida na NCM.

Toda classificação tem como pressuposto um valor, uma característica essencial, uma série de requisitos conotativos que comparados aos elementos definirá se cada um deles pertence ou não a um determinado sistema, ou seja, a classificação impõe a determinação de características que diferenciará as classes a que pertencem cada elemento, por isso, **classificação**.

No presente processo, conforme bem ressaltado pela autoridade julgadora de 1ª instância, verifica-se que a interessada solicitou licença para importar “entretela”, tendo omitido, em sua descrição, a cor da mercadoria.

Para a entretela do item 002, cujo código a fiscalização considerou como correto o 6005.31.00, entendeu a DRJ, perfeitamente correto o feito fiscal, uma vez que o tecido foi identificado no laudo técnico como malha de urdideira.



Diante dessas constatações, a decisão recorrida considerou procedente o lançamento, por entender que restou caracterizada a descrição incompleta da mercadoria na Licença de Importação, e, em consequência, configurada a infração.

No caso em pauta, entendo que assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância, em seus fundamentos, pois, de fato, o conhecimento da cor da mercadoria, *in casu*, é vital para a perfeita identificação e classificação fiscal da mercadoria.

Da análise das peças processuais que compõem a lide ora em julgamento, observa-se que a descrição das mercadorias efetuada pela Recorrente não preenche a condição de estarem corretamente descritas com todos os elementos indispensáveis à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

A respeito da identificação das mercadorias importadas, é de se esclarecer, que o “Laudo Técnico” às fls. 22/23, e seu “Aditamento”, fls.26/27, atestam que tais mercadorias são de cor natural, diferentemente do que consta na Declaração de Importação nº 02/0949473.

Constata-se da informação técnica, supra-citada, que as mercadorias em questão tratam-se de filamentos sintéticos, sendo:

“Amostra I – entretela de tecido plano;

Amostra II – entretela de malha de urdideira.”

Na presente questão, não vejo como acolher a alegação da Recorrente de que as mercadorias estariam perfeitamente descritas com todos os elementos necessários à sua correta identificação.

Note-se, reconhece, a própria Contribuinte, que houve falha na descrição das mercadorias, pois, tanto em sua Impugnação quanto em seu Recurso Voluntário, explicita que: *“A Única falha da Declarante foi a de ter citado, erroneamente, que os FIOS SERIAM DE DIVERSAS CORES, quando na realidade são de uma só cor, natural (branca), como se depreende das amostras retiradas, devendo-se dizer que o código 5407.53 acolhe os fios de diversas cores e o código 5407.51, os de uma só cor, devendo os mesmos, portanto ser classificados no código 5407.51 e não no 5407-53”.*

Do que consta dos autos, está claro que a Contribuinte não descreveu corretamente as mercadorias na Declaração de Importação nº 02/0949473, apresentada à autoridade fiscalizadora.

No caso *“in concretum”*, a leitura da norma tida como violada é clara ao tratar da matéria:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...)

II – Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria; (...)

Com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação (automática ou não-automática), conforme dispõe o § 1º do art. 6º do Decreto nº 660/92: *“Para todos os efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no Siscomex, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação”*.

Com isso, toda mercadoria importada está sujeita a um crivo, à anuência de um ou vários órgãos competentes, ainda que seja para verificação da não-existência, no momento do registro da declaração, de restrições ou requisitos a serem cumpridos à sua importação.

Esse entendimento de que todas as importações estão sujeitas a licenciamento encontra respaldo legal na Portaria SECEX nº 21, de 12/12/96, que determina que

“o licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do Siscomex”(caput do art. 7º), que “nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria”(art. 8º), e que “nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso”(art.9º).

Da leitura dos artigos, acima- transcritos, verifica-se que o licenciamento poderá ser automático e não automático, mas que sempre haverá licença.

De fato, no caso de licenciamento automático, observa-se que as informações necessárias são prestadas concomitantemente com a formulação da Declaração de Importação (Licença Automática), ao passo que no não-automático a formulação e o deferimento da Licença ocorrem previamente ao Registro da Declaração de Importação (Licença não-automática).

No presente caso, conforme já explicitado, a Recorrente não descreveu corretamente as mercadorias importadas, classificando-as, inclusive, erroneamente na NCM, de tal forma que, a importação foi feita ao desamparo do documento aduaneiro em vista da descrição inexata dessas mercadorias.

Se isso não bastasse, verifica-se, ainda, que com a nova NCM determinada pelo fisco para a mercadoria constante no item 002 da adição 001, tal mercadoria teve o seu regime de licenciamento alterado, vez que a nova NCM exige LI não-automática.

No que diz respeito ao inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21/01/1997, da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, publicado no DOU, em 22/01/1997:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5



de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

(negritos acrescentados)

Como se vê, o Ato Declaratório Cosit nº 12/1997 exige uma dupla condição para a não aplicação da multa por falta de LI, sendo que a ausência de intuito doloso, ou má-fé é apenas uma delas. A outra é que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Com efeito, o ADN COSIT nº 12/1997, confirmando o seu caráter meramente interpretativo, nada mais fez senão corroborar com tudo o que já foi exposto anteriormente. Deferida uma LI, concedida está a importação do produto nela descrito. Se a descrição feita na LI não traz todos os elementos necessários para identificação do produto efetivamente importado, obviamente, não existe LI para ampará-lo, infração perfeitamente tipificada no inciso II do artigo 526 do RA, que regulamenta a alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei N. 6.562/78.

No caso que se cuida, não se questiona o intuito doloso ou a má fé por parte da declarante, vez que a infração foi aplicada pela declaração inexata da mercadoria. Portanto, inaplicável o previsto no ADN Cosit nº 12/97.

De fato, a multa administrativa é perfeitamente aplicável ao caso concreto, à medida que, as mercadorias foram importadas sem a respectiva licença de importação do órgão competente.

No que concerne à multa em razão da *Classificação Tarifária Incorreta*, melhor sorte não favorece a ora Recorrente, pois o mero fato da mercadoria estar erroneamente classificada leva à sua aplicação, conforme se depreende do art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001 - DOU 27/08/2001, *in verbis*:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

(negritos acrescidos)

Na presente questão, segundo se verifica, houve classificação incorreta das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul pela Contribuinte, resultando na aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Conforme mencionado, a própria recorrente reconhece que classificou erroneamente as mercadorias no código 5407.53.00.

Assim, não há como se cogitar o afastamento de tal penalidade, haja vista tratar-se de expressa disposição legal, devendo esta ser aplicada independentemente da intenção do agente ou do resultado produzido.

Por todo o exposto, ratificando os fundamentos do Acórdão recorrido, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão prolatada em primeira instância.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE-Relatora